



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de
Limoeiro do Norte
Exercício de 2012**

**Processo nº 2012. LIM. PCS. 12802/13
Natureza: Prestação de Contas de Gestão**

**Responsável: João Dilmar da Silva
- Presidente do Consórcio -**

**Período de Gestão:
01/01/2012 a 31/12/2012
Informação Inicial nº 18.686/2014**

Dezembro de 2014



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Missão TCM-CE

Orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos dos municípios cearenses, contribuindo para o aperfeiçoamento e transparência da gestão, em benefício da sociedade.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Ficha Técnica

Roberto Wagner Fernandes Rufino
INSPETOR

Márcia Eloisa de Freitas Ribeiro
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Supervisão dos Trabalhos

Márcia Evangelista Prudente
ASSESSORA TÉCNICA

Diretoria de Fiscalização

Zivaldo Rodrigues Loureiro Júnior
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO

Relatoria

CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Sumário

1. INTRODUÇÃO	5
2. METODOLOGIA	6
3. DA INSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO.....	7
4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.....	9
5. DA RECEITA PREVISTA E ARRECADADA	10
6. DAS GESTÕES ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	11
7. DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS.....	12
8. DA TRANSPARÊNCIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO.....	13
9. DO SALDO FINANCEIRO.....	14
10. ANÁLISE DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.....	14
11. CONTROLE INTERNO.....	15
12. DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	15
13. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

RESUMO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará é órgão autônomo de controle externo responsável pela orientação, apreciação e julgamento das contas públicas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade.

As considerações e conclusões que são apresentadas na presente Informação Técnica resultaram de fiscalização realizada no **Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte**, exercício financeiro de 2012, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o Processo de Prestação de Contas de Gestão . PCS do **Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte**, protocolizado sob o nº 12802/13, a qual foi analisada com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

1. INTRODUÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará . TCM-CE, Conselheiro Francisco Aguiar, no uso de suas competências constitucionais e legais, com aderência aos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da gestão pública municipal, e com fulcro nas diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Fiscalização 2014, determinou a realização de fiscalização Orçamentária, Contábil, Financeira e Patrimonial na Prestação de Contas de Gestão . PCS do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, alusiva ao exercício financeiro de 2012.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

2. METODOLOGIA

Esta Unidade Técnica do Tribunal de Contas dos Municípios utilizou na fiscalização os procedimentos delineados no Manual de Controle Externo do TCM-CE, adotando o modelo de Auditoria de regularidade/conformidade, com ênfase nos aspectos inerentes às ações de planejamento, da execução e do controle externo, consoante às Normas de Auditoria da *International Organization of Supreme Audit Institutions* (INTOSAI) e as melhores práticas dos Tribunais de Contas do Brasil e das Cortes Internacionais de Auditoria do Setor Público.

Os procedimentos de controle externo adotados pelo TCM-CE encontram-se enraizados no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual de 1989, na Lei nº 4.320/64 . Normas Gerais de Direito Financeiro, na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei nº 8.666/93 - Licitações e Contratos da Administração Pública, na Lei nº 12.160/93 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, Resoluções e Instruções Normativas desta Corte de Contas.

É imperativo ressaltar que a gestão de recursos e as atividades desenvolvidas pelos Jurisdicionados apresentam potenciais riscos que estão evidentes ou os circundam e que devem ser controlados e avaliados através do controle externo, conforme o grau de complexidade envolvido, quanto aos aspectos relacionados à materialidade, relevância e criticidade dos eventos.

É importante destacar ainda que o Relatório em epígrafe traz aspectos do Consórcio Público, que foi instituído pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005. O art. 9º e o parágrafo único desta Lei estabelecem claramente a observância por parte dessas entidades às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, bem como sua sujeição, no tocante ao exercício do controle externo, ao Tribunal de Contas competente.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio. (grifo nosso)

Por fim, serão abordados aspectos relacionados à legislação retromencionada, bem como ao Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei de Consórcios Públicos, sendo informado o que se segue:

3. DA INSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

3.1. DA INSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

O Consórcio Público está fundamentado na Lei nº 11.107/2005 e deve possuir forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, instituído por meio de protocolo de intenções, ratificado pelas leis de seus entes constituintes, objetivando a cooperação técnica e/ou gestão associada, buscando a melhoria nos serviços públicos.

Considerando o Estatuto do Consórcio Público da Microrregião de Limoeiro do Norte e Ata de Fundação nº 001, anexos a esta Informação, foi possível identificar que o mesmo é composto pelos seguintes entes federativos, conforme o quadro abaixo:

Entes	Leis ratificadoras
Estado do Ceará	14.458/09
Alto Santo	0550/10



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Ererê	240/10
Iracema	675/09
Jaguaribara	736/10
Jaguaribe	984/10
Limoeiro do Norte	1510/10
Pereiro	624/09
Potiretama	0132/10
Quixeré	548/10
São João do Jaguaribe	587/2010
Tabuleiro do Norte	1047/09

3.2. DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE GESTORA

Conforme Resolução do CPSMLN nº 02/2011, fl. 06, foi possível constatar que o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, tem como Presidente o Sr. João Dilmar da Silva. Prefeito do Município de Limoeiro do Norte, nomeado de acordo com a Ata nº 001 em anexo.

No entanto, de acordo com o Ofício nº 013, anexo às fls. 02, constatou-se que o Sr. **José Wellington Rios Vital** atuou como Gestor do Consórcio Público por meio de delegação do Sr. **João Dilmar da Silva**, Presidente do Consórcio Público da Microrregião de Limoeiro do Norte no exercício financeiro de 2012, conforme resolução CPSMLN de nº 02/2011 (fl. 06).

Também é importante destacar que a responsabilidade pelo envio das prestações de contas em epígrafe deve ser do Chefe do Poder Executivo



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

representante do consórcio, conforme determina o parágrafo único, do Art. 9º da Lei nº 11.107/2005, que neste caso é o Sr. **João Dilmar da Silva** . Prefeito do Município de Limoeiro do Norte, não cabendo a delegação.

Lei nº 11.107/2005

Art. 9º

(...)

Parágrafo único . O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional, e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto legalidade, legitimidade, e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio. (grifo nosso)

4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

4.1. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

O Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude de inexistências (*) em relação às peças definidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa n.º 03/97 deste Tribunal, conforme demonstra o quadro a seguir:

LEGENDA		ESPECIFICAÇÃO
X	*	Cópia da primeira e última folha dos extratos das contas bancárias relativas ao período de gestão dos responsáveis
XI	*	Alterações estatutárias havidas no exercício ou declaração expressa de sua não ocorrência.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

5. DA RECEITA PREVISTA E ARRECADADA

O ente consorciado deve consignar em sua Lei Orçamentária Anual - LOA, por meio de dotações específicas, fixação orçamentária suficiente para suportar as despesas com transferência a Consórcios Públicos por meio de contrato de rateio.

Ademais, as Leis orçamentárias anuais e as leis de créditos adicionais, bem como a respectiva execução orçamentária do ente consorciado, devem discriminar as transferências a consórcios públicos seguindo critérios definidos na Lei n.º 4320/64 e nas demais normas gerais de Direito Financeiros.

Analisando os dados do SIM, conforme notas de empenho anexas, verificou-se a existência de repasses por parte dos entes municipais ao consórcio público, conforme o quadro abaixo:

Município	Repasses identificados no SIM (R\$)
Alto Santo	51.941,52
Ererê	21.749,52
Iracema	43.511,68
Jaguaribara	33.273,84
Jaguaribe	108.611,60
Limoeiro do Norte	179.451,60
Pereiro	49.934,40
Potiretama	19.448,48
Quixeré	61.977,12
São João do Jaguaribe	24.790,24
Tabuleiro do Norte	92.817,12
Total	687.507,12



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

6. DAS GESTÕES ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Examinando-se as informações demonstradas na Prestação de Contas de Gestão - PCS do período, no tocante Anexo XII (fl. 10), Anexo XIII (fl. 11) e Anexo XIV (fls. 12), relacionadas à despesa orçamentária fixada, empenhada, paga e a pagar, observou-se o seguinte:

6.1. Despesa Orçamentária Fixada Atualizada

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DESPEZA FIXADA E PCS ANEXO XII (R\$)
CONSORCIO PÚBLICO	6.000.000,00
TOTAL	6.000.000,00

Observação: Despesa Fixada atualizada, considerando os créditos adicionais e as anulações de dotações ocorridas do início do exercício até o final do período em exame.

6.2. Despesa Orçamentária Empenhada

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DESPEZA EMPENHADA PCS ANEXOS XII E XIII (R\$)
CONSORCIO PÚBLICO	1.162.062,69
TOTAL	1.162.062,69

A Despesa Empenhada no período em exame foi de R\$ 1.162.062,69 (Um milhão cento e sessenta e dois mil sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme Anexo XII (fl. 10) e Anexo XIII (fl. 11).

6.3. Despesa Orçamentária Paga

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DESPEZA PAGA PCS ANEXO XIII (R\$)
CONSORCIO PÚBLICO	1.049.691,57
TOTAL	1.049.691,57



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

A Despesa Paga no período em exame foi na ordem de R\$ 1.049.691,57, conforme a diferença apurada entre a despesa orçamentária empenhada (Anexo XII R\$ 1.162.062,69) e a empenhada a pagar (Anexo XIII . R\$ 112.371,12).

6.4. Despesa Empenhada a Pagar

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DESPESA EMPENHADA A PAGAR (R\$) ANEXOS XIII
1001 CONSORCIO PÚBLICO	112.371,12
TOTAL	112.371,12

Comparando os dados do quadro acima com as despesas empenhadas a pagar evidenciadas no Anexo XIII (fl. 11) da Prestação de Contas de Gestão, constatou-se a regularidade nas informações demonstradas com o Anexo XIV (fl. 12).

7. DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Considerando os ingressos e repasses de natureza extraorçamentária, obteve-se a seguinte movimentação no período sob exame:

CONTA EXTRAORÇAMENTÁRIA	RECEITA (R\$)	DESPESA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
CONSIGNAÇÃO INSS CPSMLN	58.163,10	30.400,75	27.762,35
CONSIGNAÇÃO IRRF CPSMLN	9.866,89	7.212,65	2.654,24
CONSIGNAÇÃO ISS CPSMLN	3.873,07	2.799,33	1.073,74

De acordo com os valores consubstanciados no quadro acima, do confronto realizado entre as %Consignações+ das Receitas e das respectivas Despesas,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

constatou-se que a Unidade Gestora sob exame não procedeu à transferência dos valores descontados pertinentes a Consignação INSS CPSMLN . R\$ 27.762,35 (Vinte e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), Consignação IRRF CPSMLN - R\$ 2.654,24 (Dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), Consignação ISS CPSMLN . R\$ 1.073,74 (mil e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

É oportuno salientar que o não repasse ocasionou o endividamento de curto prazo do Consórcio Público, por conseguinte, fazem-se necessários esclarecimentos acompanhados de documentação comprobatória, que evidenciem os repasses dos saldos das rubricas acima especificadas.

8. DA TRANSPARÊNCIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de garantir o acesso a informações previsto na Constituição Federal.

Estão sob o regime desta Lei os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e o próprio Ministério Público; as autarquias; as fundações públicas; as empresas públicas; as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, os consórcios públicos, por serem autarquias e por utilizarem recursos públicos, devem observar as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Diante disso, para fins de transparência do Consórcio Público, faz-se necessário que o gestor do Consórcio Público comprove na fase complementar se houve a publicação, inclusive por meio eletrônico, dos seguintes documentos:

- I . orçamento do consórcio público;
- II . contratos de rateio;
- III . protocolo de intenções;
- IV . estatutos do Consórcio Público;
- V . demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação.

9. DO SALDO FINANCEIRO

Não foi possível atestar a regularidade do saldo financeiro demonstrado na prestação de contas em virtude da ausência da cópia das primeiras folhas dos extratos das contas nºs 38.228-0 e 295-7.

10. ANÁLISE DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

10.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Constatou-se a irregularidade das peças conforme abordado no item 9.

10.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.

Constatou-se a regularidade das demonstrações acima intituladas.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

11. CONTROLE INTERNO

No que se refere ao Controle Interno, informa-se, conforme estabelecido no cronograma de inspeções estabelecido pela Diretoria de Fiscalização . DIRFI, que não foi realizada inspeção ao Consórcio Público no exercício de 2012.

Deste modo, entende-se, salvo melhor juízo, que o julgamento da presente Prestação de Contas não prejudica a realização de eventuais fiscalizações decorrentes de fatos supervenientes levados posteriormente ao conhecimento do Tribunal de Contas dos Municípios.

12. DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Com relação às Obras e Serviços de Engenharia, informamos que, em cumprimento as diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Fiscalização, não houve Inspeção Ordinária no Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, alusivo ao exercício financeiro de 2012.

Neste mister, entende-se, salvo melhor juízo, que o julgamento da presente Prestação de Contas não prejudica a realização de eventuais fiscalizações decorrentes de fatos supervenientes levados posteriormente ao conhecimento do Tribunal de Contas dos Municípios.

13. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Relatório, elaborado com base na Prestação de Contas de Gestão encaminhada pelo Jurisdicionado, consubstancia o posicionamento técnico preliminar, sendo que as irregularidades constatadas e informadas poderão sofrer



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

alterações no curso da instrução processual, frente às justificativas apresentadas pelo Presidente da Unidade Gestora em epígrafe.

Neste sentido e considerando a necessidade de ser ouvida a parte interessada, sugere-se, com a devida vênia, que o Conselheiro Relator intime o Sr. João Dilmar da Silva, Presidente do Consórcio Público da Microrregião de Limoeiro do Norte e o Sr. José Wellington Rios Vital, Diretor Executivo do Consórcio, para apresentarem as suas razões de Defesa, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no inciso LV do art. 5.º da Carta Magna Brasileira, combinado com o art. 5.º da Resolução n.º 02/2002, deste Tribunal.

É a informação.

12ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização É DIRFI, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.

Revisão Técnica:

Roberto Wagner Fernandes Rufino

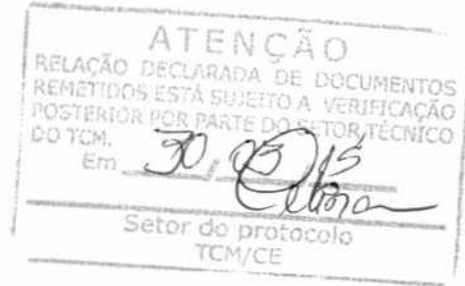
INSPETOR

Visto:

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Limoeiro do Norte, 27 de Março de 2015.


Ref. PROCESSO Nº 2012.LIM.PCS.12802/13



Senhor Presidente,

José Wellington Rios Vital, Ex-Diretor Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, abaixo assinado e cientificado através de ofício desse Tribunal de Contas, vem, tributando o máximo e costumeiro respeito, à insigne presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, com amparo no art. 33 da Lei No. 12.160/1993 c/c o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, apresentar justificativas à Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2012, o que fazem pelas razões e documentos que ora se apresentam.

Sem mais para o momento, elevo protestos de estima e consideração.


José Wellington Rios Vital
Ex-Diretor Executivo do CPSML

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
No. PROTOCOLO: 6686/15
PROCESSO: 2012.LIM.PCS.12802/13
JUSTIFICATIVA 2012
ENTRADA: 30/03/2015 FLS: 1
CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA - LIMOEIRO DO NORTE
JOSE WELLINGTON RIOS VITAL

Q

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
SEÇÃO DE PROTOCOLO 30/03/2015 - 15:09 - 00006686

Ao Exmo.

Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar

M.D. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará

Fortaleza – Ceará

A presente Justificativa tem por objetivo atender às solicitações e questionamentos apontados na Informação Inicial n°. 18.686/2014 da 12ª – DIRFI.

01. Da Prestação de Contas de Gestão

No item 4.1. da Informação Inicial, apontou-se a ausência dos extratos iniciais do período de gestão desta Prestação de Contas, assim como a ausência das alterações estatutárias havidas no exercício ou declaração expressa de sua não ocorrência.

Encaminho nesta oportunidade a declaração expressa de não ocorrência das alterações estatutárias havidas no exercício, já no que se refere aos extratos bancários o mesmo será tratado em tópico específico nesta justificativa.

02. Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias

No item 7.0 da Informação Inicial, constatou-se o não repasse em sua integralidade das consignações INSS, IRRF e ISS.

ISS: a mesma foi regularizada no exercício de 2013, mais precisamente através do documento de caixa n°. 20120002 (em anexo);

IRRF: regularizada no exercício de 2013, através dos documentos de caixa n°. 31100003 e 20020003;

INSS: regularizada no exercício de 2013, conforme cópia dos documentos de caixa n°. 20020004, 20110004, 13110001, 20110005, 07110001 e 20110003.

O registro contábil do pagamento do INSS referente à folha de pagamento dos meses de maio, junho e julho de 2012 foram lançados indevidamente somente como patronal, após verificarmos a atecnia no exercício seguinte procedemos ao cancelamento do saldo na ficha de consignação haja vista o exercício já ter sido encerrado. Segue abaixo discriminado o que compete à parte patronal e servidor referente às três Guias da Previdência Social – GPS lançadas no empenho n°. 01080007 e caixa n° 08080002:

Competência	Patronal	Servidor
mai/12	32,42	9,33
jun/12	16.569,94	5.880,88
jul/12	17.143,09	5.908,70
TOTAIS	33.745,45	11.798,91

Vale ressaltar que o valor cancelado na ficha da consignação, se refere à parte servidor retida em Folha de Pagamento no total de R\$ 11.798,91.

Diante dos documentos e esclarecimentos apresentados nesta oportunidade, espera-se a descaracterização da ocorrência.

03. Da Transparência do Consórcio Público

Apontou-se no subitem 8. da Inicial, solicitou-se a comprovação em fase complementar da publicação, inclusive por meio eletrônico, dos seguintes documentos:

- I- Orçamento do consórcio público;
- II- Contratos de rateio;
- III- Protocolo de intenções;
- IV- Estatutos do Consórcio Público;
- V- Demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação.

Informo a Nobre equipe técnica que toda a documentação elencada acima foi publicada, inclusive em meio eletrônico, no site do próprio consórcio público www.cpsmln.com.br/, clicando-se em consórcios e posteriormente selecionando "legislação".

Diante dos esclarecimentos apresentados, espera-se a descaracterização desta ocorrência.

04. Do Saldo Financeiro

Apontou-se no subitem 9. da Inicial, a impossibilidade de atestar o saldo financeiro demonstrado na prestação de contas em virtude da ausência da cópia das primeiras folhas dos extratos das contas n°. 38.228-0 e 295-7.

Esclareço que conforme verificado no Anexo 13 (anexo aos autos), o Saldo Inicial, ou seja, o saldo advindo de 31/12/2011 era 0,00, conforme descreve o art. 103 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do **exercício anterior**, e os que se transferem para o exercício seguinte.

O motivo pelo por tais contas apresentarem saldo zerado é pelo simples fato das mesmas só passaram a ter movimentação financeira no decorrer do exercício de 2012:

Conta 38.228-0: conforme extrato bancário encaminhado nesta oportunidade a mesma só passou a ter movimentação financeira em 24/07/2012;

Conta 295-7: conforme extrato bancário encaminhado nesta oportunidade a mesma só passou a ter movimentação financeira em 14/08/2012;

Diante dos documentos e esclarecimentos apresentados nesta oportunidade espera-se a confirmação do Saldo Financeiro.

05. Do Balanço Financeiro e Patrimonial

Com o envio da documentação do tópico anterior, poderá se confirmar os valores registrados no Balanço Financeiro e Patrimonial.

06. Considerações Finais

Diversos foram os pontos positivos encontrados que também devem ser considerados quando da análise da prestação de contas de gestão em questão.

Espera-se ainda, que o julgamento das contas em questão seja permeado pela equidade, como sentimento de justiça que é fundamentado na ética e razão, para suprir as lacunas deixadas pela lei, assim, tornando-a mais moderada e justa.

Solicita-se, desde já, o direito de complementá-las, por todos os meios aceitos em Direito, antes do julgamento final das presentes contas, depois do que pedimos aprovação como REGULARES, por estarem isentas de impropriedades, dolo ou má fé que ensejem sua rejeição.

Espera deferimento,
Limoeiro do Norte, 27 de Março de 2015.

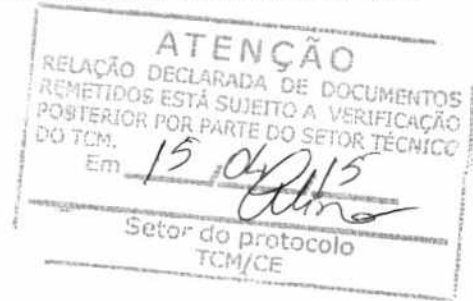


José Wellington Rios Vital
Ex-Diretor Executivo do CPSML

Limoeiro do Norte, 14 de Abril de 2015.

Ref. PROCESSO Nº 2012.LIM.PCS.12802/13

Senhor Presidente,



João Dilmar da Silva, Ex-Presidente do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, abaixo assinado e cientificado através de Ofício deste Tribunal, vem, tributando o máximo e costumeiro respeito, à insigne presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, com amparo no art. 33 da Lei No. 12.160/1993 c/c o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, informar que ratifica os esclarecimentos ofertados pelo Sr. José Wellington Rios Vital, Ex-Diretor do CPSMLN, através do Protocolo nº. 6686/15.

Sem mais para o momento, elevo protestos de estima e consideração.


João Dilmar da Silva
Ex-Presidente do CPSMLN

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS
No. PROTOCOLO: 7710/15
PROCESSO: 2012.LIM.PCS.12802/13
JUSTIFICATIVA 2012
ENTRADA: 15/04/2015 FLS: 1
CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA - LIMOEIRO
JOAO DILMAR DA SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
SEÇÃO DE PROTOCOLO 15/04/2015 - 16:11-000007710

À Sua Senhoria, o Senhor
Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar
M.D. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará
Fortaleza – Ceará



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Fl. _____
DIRFI

PROCESSO Nº 2012.LIM.PCS.12802/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS: SR. JOÃO DILMAR DA SILVA E OUTROS
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 7140/2015

EMENTA: Informação Complementar emitida pela 9ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI

INTRODUÇÃO

A Defesa vem apresentar justificativas e documentos, fls.77/81, que julgou necessários, no sentido de elucidar as falhas e/ou omissões verificadas na Informação inicial, acostada às fls. 45/60do presente processo

Esta Inspeção considerando os aspectos requeridos, após reexame nas informações Pretéritas e documentação apensa aos autos tem o seguinte a informar:

1.0 INFORMAÇÃO INICIAL Nº 18686/2014

Item 4.1. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

O Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude de inexistências (*) em relação às peças definidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa n.º 03/97 deste Tribunal, conforme demonstra o quadro a seguir:

LEGENDA		ESPECIFICAÇÃO
X	*	Cópia da primeira e última folha dos extratos das contas bancárias relativas ao período de gestão dos responsáveis
XI	*	Alterações estatutárias havidas no exercício ou declaração expressa de sua não ocorrência.

Item 7. DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Considerando os ingressos e repasses de natureza extraorçamentária, obteve-se a seguinte movimentação no período sob exame:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Fl. _____
DIRFI

CONTA EXTRAORÇAMENTÁRIA	RECEITA (R\$)	DESPESA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
CONSIGNAÇÃO INSS CPSMLN	58.163,10	30.400,75	27.762,35
CONSIGNAÇÃO IRRF CPSMLN	9.866,89	7.212,65	2.654,24
CONSIGNAÇÃO ISS CPSMLN	3.873,07	2.799,33	1.073,74

Constatou-se que a Unidade Gestora sob exame não procedeu à transferência dos valores descontados pertinentes a Consignação INSS CPSMLN . R\$ 27.762,35 (Vinte e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), Consignação IRRF CPSMLN - R\$ 2.654,24 (Dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), Consignação ISS CPSMLN . R\$ 1.073,74 (mil e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Item 8. DA TRANSPARÊNCIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Faz-se necessário que o gestor do Consórcio Público comprove na fase complementar se houve a publicação, inclusive por meio eletrônico, dos seguintes documentos:

- I . orçamento do consórcio público;
- II . contratos de rateio;
- III . protocolo de intenções;
- IV . estatutos do Consórcio Público;
- V . demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação.

Item 9. DO SALDO FINANCEIRO

Não foi possível atestar a regularidade do saldo financeiro demonstrado na prestação de contas em virtude da ausência da cópia das primeiras folhas dos extratos das contas nºs 38.228-0 e 295-7.

Item 10.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Constatou-se a irregularidade das peças conforme abordado no item 9.

2.0 DAS JUSTIFICATIVAS DA DEFESA

Item 4.1. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Fl. _____
DIRFI

Encaminho nesta oportunidade a declaração expressa de não ocorrência das alterações estatutárias havidas no exercício, já no que se refere aos extratos bancários o mesmo será tratado em tópico específico nesta justificativa.

Item 7. DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Intimados informam que no item 7.0 da Informação Inicial, constatou-se o não repasse em sua integralidade das consignações INSS, IRRF e ISS.

- a) ISS: a mesma foi regularizada no exercício de 2013, mais precisamente através do documento de caixa n°. 20120002 (em anexo);
- b) IRRF: regularizada no exercício de 2013, através dos documentos de caixa n°.31100003 e 20020003;
- c) INSS: regularizada no exercício de 2013, conforme cópia dos documentos de caixa n°. 20020004, 20110004, 13110001, 20110005, 07110001 e 20110003.

O registro contábil do pagamento do INSS referente à folha de pagamento dos meses de maio, junho e julho de 2012 foram lançados indevidamente somente como patronal, após verificarmos a atecnia no exercício seguinte procedemos ao cancelamento do saldo na ficha de consignação haja vista o exercício já ter sido encerrado. Segue abaixo discriminado o que compete à parte patronal e servidor referente às três Guias da Previdência Social - GPS lançadas no empenho n°. 01080007 e caixa n° 08080002.

Competência	Patronal	Servidor
mai/12	32,42	9,33
jun/12	16.569,94	5.880,88
jul/12	17.143,09	5.908,70
TOTAIS	33.745,45	11.798,91

Vale ressaltar que o valor cancelado na ficha da consignação, se refere à parte servidor retida em Folha de Pagamento no total de R\$ 11.798,91. Diante dos documentos e esclarecimentos apresentados nesta oportunidade, espera-se a descaracterização da ocorrência.

Item 8. DA TRANSPARÊNCIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Informo a Nobre equipe técnica que toda a documentação elencada acima foi publicada, inclusive em meio eletrônico, no site do próprio consórcio público www.cpsmln.com.br/, clicando-se em consórcios e posteriormente



selecionando "legislação". Diante dos esclarecimentos apresentados, espera-se a descaracterização desta ocorrência.

Item 9. DO SALDO FINANCEIRO

Esclareço que conforme verificado no Anexo 13 (anexo aos autos), o Saldo Inicial, ou seja, o saldo advindo de 31/12/2011 era R\$ 0,00, conforme descreve o art. 103 da Lei n.º.4.320, de 17 de março de 1964, in verbis:

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

O motivo porque tais contas apresentarem saldo zerado é pelo simples fato das mesmas só passaram a ter movimentação financeira no decorrer do exercício de 2012:

- Conta 38.228-0: conforme extrato bancário encaminhado nesta oportunidade a mesma só passou a ter movimentação financeira em 24/07/2012;
- Conta 295-7: conforme extrato bancário encaminhado nesta oportunidade a mesma só passou a ter movimentação financeira em 14/08/2012:

Diante dos documentos e esclarecimentos apresentados nesta oportunidade espera-se a confirmação do Saldo Financeiro.

Item 10.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Com o envio da documentação do tópico 9, poderá se confirmar os valores registrados no Balanço Financeiro e Patrimonial.

3.0 ANALISE DAS JUSTIFICATIVAS

Item 4.1. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Verificou-se a declaração do Ente que afirma que não houveram alterações estatutárias no Consórcio Público, mas constatou-se a ausência das cópias de extratos bancários, ratifica-se a irregularidade deste tópico pela INEXISTENCIA documental.

Item 7. DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS



A Defesa apresentou documentação que REGULARIZA a falta de repasse do ISS, fls 85/88, onde o valor repassado foi de R\$ 1. 620,38 (seiscentos e vinte reais e trinta e oito centavos) em relação ao período de dezembro de 2012, regularizando a pecha.

Já a questão do IRPF, anexou nota de pagamento extraorçamentario e DARF correspondentes que comprovam o saneamento da pecha, fls. 90/97.

Por fim o item de extraorçamentario do INSS, os intimados apresentaram por meio de notas de empenho, guias de GPS, notas de pagamento extraorçamentario, comprovantes de pagamento, GFIP, fls. 98/138. Pecha descaracterizada.

Item 8. DA TRANSPARÊNCIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO

A Defesa informou que toda a documentação elencada acima foi publicada, inclusive em meio eletrônico, no site do próprio consórcio público www.cpsmln.com.br/, clicando-se em consórcios e posteriormente selecionando "legislação". No entanto, não conseguimos acessar o endereço eletrônico citado e constatar se tal documentação estava atendendo aos questionamentos da informação inicial. Diante do exposto, mantém a pecha.

Item 9. DO SALDO FINANCEIRO

De acordo com as justificativas a defesa informou que anexou as cópias das primeiras folhas dos extratos supracitados, mas examinando o processo tais documentos não foram encontrados, assim ratifica-se o vício financeiro.

Item 10.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Constatou-se a inexistências dos extratos e conseqüentemente a análise ficou prejudicada, provocando a manutenção da pecha, pela impossibilidade de se atestar os saldos financeiros dos equivalentes de caixas.

É a Informação.

9ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização É DIRFI, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, Fortaleza, 22 de maio de 2015.

SAMUEL LEITE CASTELO
Analista de Controle Externo
Inspeção Governamental

Revisão Técnica:
MARCIO BEZERRA DE MENEZES SERPA
Inspetor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº: 12802/13
MUNICÍPIO: Limoeiro do Norte
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
RECEBIDO: 27/05/2015

Processo encaminhado ao procurador Júlio César, por distribuição, em 27 de maio de 2015, para exame e emissão de Parecer Inicial.

Vilane Sousa
Responsável pelo Registro

MP de Contas – TCM/CE – Parecer n.º 4953 /2016

O trabalho técnico complementar (fls. 144/148) concluiu pela permanência das falhas relativas à **(I) ausência de peças integrantes da PC, (II) ausência de transparência do consórcio público e (III) irregularidades no saldo financeiro**, que inviabilizaram a aferição dos balanços orçamentário e financeiro.

Assim, sugerimos **julgar as contas IRREGULARES**, na forma do art. 13, inciso III, LOTCM, aplicando-se **multa severa pelos item (III) e multa simples pelo item (II)**.

É o parecer, s. m. j., que submetemos aos Senhores Conselheiros.

Ao Emin. Relator. Fortaleza, 05 de maio de 2016.

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do MP de Contas j. ao TCM/CE



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº 2012.LIM.PCS.12802/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL: JOÃO DILMAR DA SILVA (Presidente do Consórcio Público) e **JOSÉ WELLINGTON RIOS VITAL** (Diretor do Consórcio Público)

EXERCÍCIO: 2012

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ADITIVA Nº 15079/2016

Ementa: a mesma do despacho acostado à fl. 152, dos autos.

1.0 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Sr. Relator, Conselheiro **Hélio Parente de Vasconcelos Filho**, através de despacho exarado à fl. 152, retornou os autos à DIRFI para emitir informação aditiva.

2.0 DO EXAME

Após reanálise nos autos, baseando-se no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.107/2005 e nas atribuições delegáveis e indelegáveis do Presidente do Consórcio Público, tem-se a informar que:

Falhas remanescentes:	Responsável
Item 4.1 (fl.147)	José Wellington Rios Vital (Diretor do Consórcio público)
Item 8 (fl.148)	João Dilmar da Silva (Presidente do Consórcio público)
Item 9 (fl.148)	José Wellington Rios Vital (Diretor do Consórcio público)

É a informação.

9ª. INSPETORIA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DIRFI, DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 19 DE SETEMBRO DE 2016.

Renata Moreira Seabra
Analista de Controle Externo
Inspeção de Obras Públicas

Revisão Técnica:

Márcio Bezerra de Menezes Serpa
Inspetor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº: 12802/13
MUNICÍPIO: Limoeiro do Norte
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
RECEBIDO: 27/09/2016

Processo encaminhado ao procurador Júlio César, por retorno direto, em 27 de setembro de 2016, para exame e emissão de Parecer Inicial.

Patrícia Geanne
Responsável pelo Registro

MP DE CONTAS - DESPACHO 10199/16

Realizada nova análise, o MP de Contas considera desnecessária a emissão de novo parecer ministerial, pelo que fica mantido o parecer anteriormente emitido, de fts. 151

É o parecer. Ao Emin. Relator,

Fortaleza - Ce: 13 / 10 / 16

JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA
PROCURADOR DO MP - TOM-CE



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

PROCESSO Nº 2012.LIM.PCS.12802/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN
RESPONSÁVEIS: SR. JOÃO DILMAR DA SILVA E OUTROS
EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO
INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 19840/2016 - ADITIVO

Informação Complementar Aditiva emitida pela 9ª
Inspetoria da Diretoria de Fiscalização - DIRFI

1.0 INTRODUÇÃO

Atende-se, nesta Informação, ao despacho do Conselheiro Relator, às fls. 157/159, solicitando a Diretoria de Fiscalização, através da 9ª Inspetoria para informar, conclusivamente, se as justificativas apresentadas pela defesa acerca da falha descrita nos ITENS 4.1 e 9 da Informação Inicial nº 18686/2014, em conjunto com os documentos anexados às fls. 28/41 dos autos, foram suficientes para esclarecer a pecha supracitada.

Esta Inspetoria, após reexame nas informações inicial e complementar tem o seguinte a informar

2.0 DO EXAME

2.1 DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (Item 4.1 da Informação Inicial)

Registrou-se na Informação Inicial que o Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude de inexistências (*) em relação às peças definidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa n.º 03/97 deste Tribunal, conforme demonstra o quadro a seguir:

LEGENDA		ESPECIFICAÇÃO
X	*	Cópia da primeira e última folha dos extratos das contas bancárias relativas ao período de gestão dos responsáveis
XI	*	Alterações estatutárias havidas no exercício ou declaração expressa de sua não ocorrência.

A Defesa informou que (fl.78): *“Encaminho nesta oportunidade a declaração expressa de não ocorrência das alterações estatutárias havidas no exercício, já no que se refere aos extratos bancárias o mesmo será tratado em tópico específico nesta justificativa.”*

Foi informado na Informação Complementar que (fl.147): *Verificou-se a declaração do Ente que afirma que não houveram alterações estatutárias no Consórcio Público, mas constatou-se a ausência*



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

das cópias de extratos bancários, ratifica-se a irregularidade deste tópico pela INEXISTENCIA documental.

Esta Inspeção nesta fase Aditiva informa que vistoriando os autos identifica os extratos das contas nº 38.228-0 e 295-7 solicitados, **descaracteriza a falha** inicialmente registrada.

2.2 DO SALDO FINANCEIRO (Item 9 da Informação Inicial)

Apontou-se na Inicial que não foi possível atestar a regularidade do saldo financeiro demonstrado na prestação de contas em virtude da ausência da cópia das primeiras folhas dos extratos das contas nº 38.228-0 e 295-7.

A Defesa informa que (fl.79/80)

“A Defesa vem apresentar justificativas e documentos, fls.77/81, que julgou necessários, no sentido de elucidar as falhas e/ou omissões verificadas na Informação inicial, acostada às fls. 45/60 do presente processo

Esclareço que conforme verificado no Anexo 13 (anexo aos autos), o Saldo Inicial, ou seja, o saldo advindo de 31/12/2011 era R\$ 0,00, conforme descreve o art. 103 da Lei nº.4.320, de 17 de março de 1964, in verbis:

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

O motivo porque tais contas apresentarem saldo zerado é pelo simples fato das mesmas só passaram a ter movimentação financeira no decorrer do exercício de 2012:

- *Conta 38.228-0: conforme extrato bancário encaminhado nesta oportunidade a mesma só passou a ter movimentação financeira em 24/07/2012;*
- *Conta 295-7: conforme extrato bancário encaminhado nesta oportunidade a mesma só passou a ter movimentação financeira em 14/08/2012;*

Diante dos documentos e esclarecimentos apresentados nesta oportunidade espera-se a confirmação do Saldo Financeiro”.

Foi informado na Informação Complementar que (fl.148): *De acordo com as justificativas a defesa informou que anexou as cópias das primeiras folhas dos extratos supracitados, mas examinando o processo tais documentos não foram encontrados, assim ratifica-se o vício financeiro.*



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Esta Inspeção nesta fase Aditiva analisando a justificativa verifica que assiste razão o Requerente, tendo em vista que vistoriando os autos identifica os extratos das contas nº 38.228-0 e 295-7 solicitados na Inicial, **descaracteriza a falha** inicialmente apontada, conforme quadro abaixo.

Saldo Inicial

CONTA Nº	ANEXO XIII R\$	SALDO EXTRATO R\$	FL.
38.228-0	0,00	0,00	28/29
295-7	0,00	0,00	30

É a Informação,

9ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, Fortaleza 20 de dezembro de 2016.

Astrid de Sampaio Pinheiro Amorim
Técnica de Controle Externo
Inspeção Governamental

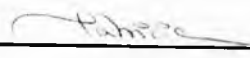
Revisão Técnica
Marcio Bezerra de Menezes Serpa
Inspetor



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO Nº: 12802/13
MUNICÍPIO: Limoeiro do Norte
NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão
RECEBIDO: 06/01/2017

Processo encaminhado ao procurador Júlio César, por retorno direto, em 06 de janeiro de 2017, para exame e emissão de Parecer Inicial.


Patrícia Geanne
Responsável pelo Registro

MP de Contas – TCM/CE - Parecer Aditivo n.º 3579 /2017 (ao de nº 4.453/2016)

Por determinação do I. Relator, através de despacho (fls. 164), os autos vieram a este *Parquet* para emissão de parecer aditivo, após determinação de nova diligência à DIRFI, acerca das impropriedades relativas a **envio incompleto da prestação de contas** (declaração das alterações estatutárias e cópias dos extratos bancários).

Com o trabalho técnico aditivo (fls. 160/162), constatou-se **mudança da situação anteriormente** indicada, posto que foram colacionadas cópias da declaração da não ocorrência de alterações estatutárias e dos extratos bancários antes omissos, o que permitiu apurar a regularidade no saldo financeiro. Cabe, então, **modificar o parecer anterior para excluir as impropriedades mencionadas e as respectivas penalidades.**

Assim, considerando o exposto, este **MP de Contas** emite o presente **parecer aditivo para modificar o parecer anterior (fls.151), excluindo-se as referências às falhas citadas e às respectivas penalidades, modificando a sugestão do julgamento, para sugerir, agora, julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas, na forma do art. 13, inciso II, LOTCM.**

É o parecer, s. m. j., que submetemos ao Senhores Conselheiros.
Ao Emin. Relator. Fortaleza, 10 de maio de 2017.


JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA
Procurador do MPC j. TCM

Paula-



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO N.º: 12802/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WELLINGTON RIOS VITAL – Diretor Executivo do Consórcio
JOÃO DILMAR DA SILVA – Presidente do Consórcio

EXERCÍCIO: 2012

RELATOR: CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

ACÓRDÃO N.º 4492/2018

EMENTA:

- Prestação de Contas de Gestão. Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Município de Limoeiro do Norte - CPSMLN. Exercício de 2012.
- Parecer Ministerial pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas, na forma do art. 13, inciso II, da Lei n.º 12.160/93.
- Decisão pela REGULARIDADE das contas para o Sr. José Wellington Rios Vital, na forma do art. 13, inciso I, da Lei n.º 12.160/93; e pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas para o Sr. João Dilmar da Silva, na forma do art. 13, inciso II, da Lei n.º 12.160/93, com aplicação de multa de 1.000 UFIRCE, correspondente ao valor de R\$ 3.931,23, com fundamento no art. 56, X, da LOTCM.
- Encaminhe-se cópia da presente decisão à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte para ciência e exame das condições de elegibilidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário n.º 848.826, de acordo com o Acórdão publicado em 24.08.2017.
- Concessão de prazo recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do **Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Município de Limoeiro do Norte - CPSMLN**, exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. José Wellington Rios



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Vital (Diretor Executivo) e João Dilmar da Silva (Presidente), ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas em julgar REGULARES as contas para o Sr. José Wellington Rios Vital, na forma do art. 13, inciso I, da Lei n.º 12.160/93; e REGULARES COM RESSALVAS as contas para o Sr. João Dilmar da Silva, na forma do art. 13, inciso II, da Lei n.º 12.160/93, com aplicação de multa de 1.000 UFIRCE, correspondente ao valor de **R\$ 3.931,23** (três mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), com fundamento no art. 56, inciso X, da Lei Orgânica do extinto TCM/CE. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte para ciência e exame das condições de elegibilidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário n.º 848.826, de acordo com o Acórdão publicado em 24.08.2017. Concessão de Prazo Recursal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de MAIO de 2018.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
Presidente

Conselheiro Alexandre Figueiredo
Relator

Fui presente

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador de Contas



PROCESSO N.º: 12802/13

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CPSMLN

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WELLINGTON RIOS VITAL – Diretor Executivo do Consórcio
JOÃO DILMAR DA SILVA – Presidente do Consórcio

EXERCÍCIO: 2012

RELATOR: CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Os presentes autos se referem à Prestação de Contas de Gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Município de Limoeiro do Norte - CPSMLN, às fls. 02/41, pelo qual se responsabilizou o Sr. José Wellington Rios Vital, Diretor Executivo do Consórcio.

O feito foi distribuído ao então Conselheiro do extinto TCM/CE, Hélio Parente, conforme registro às fls. 42.

Após análise dos autos, a Unidade Técnica emitiu a Informação Inicial n.º 18.686/2014, às fls. 45/60, com documentos complementares às fls. 61/70, através da qual sugeriu a notificação também do Sr. João Dilmar da Silva, Presidente do CPSMLN.

Em observância às garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência, em atendimento ao despacho às fls. 72, conforme Ofícios n.ºs 3401/2015 e 3402/2015, aos Srs. José Wellington Rios Vital e João Dilmar da Silva, às fls. 74/75.

O Sr. José Wellington Rios Vital protocolou suas justificativas sob o n.º 6686/2015, às fls. 77/81, com anexos às fls. 82/138, **tempestivamente**, conforme certificou a Secretaria, às fls. 1396, de acordo com ARMP, às fls. 76.

O Sr. João Dilmar da Silva protocolou suas justificativas sob o n.º 7710/2015, às fls. 141, **tempestivamente**, conforme certificou a Secretaria, às fls. 142, de acordo com ARMP, às fls. 140.

A 9ª Inspeção de Fiscalização analisou as razões de defesa, cujo resultado foi registrado na Informação Complementar n.º 7140/2015, às fls. 144/148.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Chamada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Contas emitiu o Parecer n.º 4.453/2016, às fls. 151, da lavra do **Procurador Júlio César Rôla Saraiva**, pela irregularidade das contas, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do extinto TCM/CE, com **aplicação de multa severa e multa simples**.

O emitente Relator remeteu os autos à DIRFI para que procedesse à individualização de responsabilidades para cada falha remanescente, então, a 9ª Inspetoria da DIRFI elaborou a Informação Complementar Aditiva n.º 15079/2016, às fls. 153.

Recebendo os autos novamente, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n.º 10199/16, às fls. 156, mantendo os termos do parecer pretérito.

O antigo Relator remeteu o feito à DIRFI, conforme Despacho às fls. 157/159, que elaborou a Informação Complementar Aditiva n.º 19840/2016, às fls. 160/162.

Chamada novamente a se manifestar, a Douta Procuradoria de Contas emitiu o Parecer n.º 3.579/2017, às fls. 165, da lavra do **Procurador Júlio César Rôla Saraiva**, modificando os termos do parecer anterior, sugerindo, agora, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Orgânica do extinto TCM/CE.

O Relator pretérito encaminhou os autos à Secretaria, conforme despacho às fls. 166, para aguardar definição da extensão e do alcance dos efeitos da orientação do Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 848826, que trata da competência dos Tribunais de Contas para julgar prefeitos ordenadores de despesas.

Em razão da publicação da Emenda de n.º 92 à Constituição do Estado do Ceará, no Diário Oficial de 21 de agosto de 2017, as competências anteriormente exercidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará foram transferidas e passaram a ser desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, motivo pelo qual foi registrada a distribuição automática dos autos ao Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, às fls. 167.

A Secretaria, às fls. 168, encaminhou os autos a esta Relatoria, considerando que, no Pleno desta Corte de Contas, em 21/11/2017, entendeu-se que a decisão do STF estaria restrita às questões eleitorais.

É o relatório.



RAZÕES DO VOTO

Imprescindível se faz assinalar que, com a publicação da Emenda de n.º 92 à Constituição do Estado do Ceará, no Diário Oficial de 21 de agosto de 2017, as competências anteriormente exercidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará foram transferidas e passaram a ser desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Em face disso, visando à implementação de uma norma de transição para os processos de contas, o constituinte reformador impôs que, conforme o disposto no Parágrafo único do art. 6º da EC 92, aos processos de contas municipais deve ser aplicado o texto da Lei Orgânica e do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, até que seja publicada uma nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Assim, quando da análise e julgamento de processos de contas municipais, resta cogente a aplicação, neste momento, pelo Tribunal de Contas do Estado, das respectivas normas de regência anteriores à edição da Emenda Constitucional de n.º 92, sendo forçosa a observância, neste feito processual, do disposto na Lei Estadual n.º 12.160/93 (Lei Orgânica do extinto TCM) e da Resolução n.º 08/1998 (Regimento Interno do extinto TCM).

Tal raciocínio se extrai por força do comando normativo contido na própria Emenda Constitucional de n.º 92, em seu art. 6º, Parágrafo único, transcrito a seguir:

Art. 6º. (...).

Parágrafo único. Até que seja publicada a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e as leis orgânicas atualmente em vigor, aplicando-se os do Tribunal de Contas dos Municípios às contas municipais e os do Tribunal de Contas do Estado às contas estaduais.

Balizados no texto constante da EC 92, a bem da higidez processual, emerge como evidente e impositiva a observância, quanto ao julgamento destes autos, do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, considerando que, até o presente momento, ainda não foi publicada uma nova Lei Orgânica para este Tribunal de Contas do Estado.



1. DA PRELIMINAR

1.1. DA TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AOS RESPONSÁVEIS PELOS ATOS EM EXAME

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas estabelecidas pela Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM e as garantias e princípios preconizados na **Constituição da República**, sendo assegurado aos responsáveis pelas Contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo enviado as justificativas tempestivamente.

1.2. DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL, SR. JOÃO DILMAR DA SILVA

Antes de iniciar a propriamente dita análise meritória do expediente, observo, de começo, que o então Prefeito do Município de **Limoeiro do Norte** no exercício de **2012**, Sr. **João Dilmar da Silva**, integra o pólo processual passivo da vertente **Prestação de Contas de Gestão – PCS**, junto a outro gestor.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal – STF proferiu decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 848.826, publicada em 24.08.2017, a qual suscitou dúvidas em torno de diversos temas a respeito da possibilidade de julgamento de Prefeitos por parte dos Tribunais de Contas.

Ao se deparar com a situação em análise, através do Processo de Tomada de Contas Especial n.º 8.318/13, de Relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Davi Barreto, a 1ª Câmara desta Corte de Contas, por unanimidade, assentou entendimento de que: “[...] este TCE-CE TEM COMPETÊNCIA para julgar contas de gestão de prefeitos, imputar débito e aplicar sanções. A restrição imposta às cortes de contas versa sobre a repercussão de suas decisões na seara eleitoral quando o responsável por elas for um prefeito [...]”, conforme Acórdão n.º 2.710/2017 de 25 de setembro de 2017 (Participaram da votação o Exmo. Cons. Sub. Itacir Teodoro; Exma. Conselheira Patrícia Saboya; e o Exmo. Cons. Rholden Queiroz).



Recentemente, em 21.11.2017, o Pleno deste Tribunal também enfrentou o tema, quando da análise do Processo n.º 8.310/11, Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Quixeré, exercício de 2010, de Relatoria da Cons. Soraia Victor. Na oportunidade, o Cons. Substituto Davi Barreto defendeu novamente sua tese, a qual foi acompanhada por maioria de votos, vencida apenas a Cons. Relatora, ausente o Cons. Alexandre Figueiredo.

Assim, tendo em vista os precedentes acima colacionados, e uma vez que a matéria já foi assentada por decisão Plenária desta Corte de Contas, proceder-se-á normalmente à análise dos atos de gestão do Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte, Sr. João Dilmar da Silva, na presente Prestação de Contas de Gestão.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (SUBITEM 4.1 DA INFORMAÇÃO TÉCNICA INICIAL N.º 18.686/2014)

A **Inspetoria** constatou, às fls. 53, que o Processo de Prestação de Contas em questão foi apresentado de forma indevida, em virtude da **não apresentação das alterações estatutárias havidas no exercício ou declaração expressa de sua não ocorrência**, assim como pela **ausência da cópia da primeira e última folha dos extratos das contas bancárias relativas ao período de gestão dos responsáveis**, em afronta ao art. 5º da Instrução Normativa n.º 03/97 do extinto TCM/CE.

Em sua defesa, os **Responsáveis** afirmaram que **encaminharam**, nesta oportunidade, a **declaração expressa de não ocorrência das alterações estatutárias havidas no exercício** e alegaram que tratariam da **ausência dos extratos bancários** no item que trata do saldo financeiro.

Na Informação Técnica Complementar n.º 7140/2015, o **Órgão Técnico** **localizou a declaração do ente que afirma que não houve alterações estatutárias no Consórcio Público, sanando a falha**. No entanto, **não localizou as cópias de extratos bancários, ratificando a irregularidade**.

O **Ministério Público de Contas – MPC**, no Parecer n.º 4453/2016, às fls. 151, elencou a referida irregularidade, contudo, se omitiu quanto à aplicação de multa para este item.



Na Informação Complementar Aditiva n.º 15079/2016, às fls. 153, a **Unidade Técnica** responsabilizou o Diretor do Consórcio Público, Sr. José Wellington Rios Vital, pela referida falha.

O douto **MPC**, no Despacho n.º 10199/2016, às fls. 156, reiterou os termos do Parecer pretérito.

O **Relator pretérito**, no despacho, às fls. 157/159, constatou que na Informação Complementar n.º 7140/2015, às fls. 144/148, a Inspeção Técnica não se manifestou sobre as justificativas da defesa, nem sobre as peças presentes às fls. 28/41 dos autos, limitando-se a informar a ausência das cópias dos extratos bancários, portanto, remeteu o feito novamente à DIRFI para manifestar-se conclusivamente sobre o tema.

Na Informação Complementar Aditiva n.º 19840/2016, às fls. 160/162, a **Inspeção** informou que **localizou os extratos** das contas n.º 38.228-0 e 295-7 solicitados, **descaracterizando, então, a falha inicialmente registrada**.

No Parecer Ministerial Aditivo n.º 3579/2017, às fls. 165, o douto *Parquet* pronunciou-se nos seguintes termos:

Com o trabalho técnico aditivo (fls. 160/162), constatou-se mudança da situação anteriormente indicada, posto que foram colacionadas cópias da declaração da não ocorrência de alterações estatutárias e dos extratos bancários antes omissos, o que permitiu apurar a regularidade no saldo financeiro. Cabe, então, modificar o parecer anterior para excluir as impropriedades mencionadas e as respectivas penalidades.

Diante do exposto, **acompanho o Órgão Técnico e a emitente Procuradoria de Contas, sanando a falha** apontada exordialmente.

2.2. DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS (ITEM 7 DA INFORMAÇÃO TÉCNICA INICIAL N.º 18.686/2014)

O **Órgão Técnico** constatou que a Unidade Gestora em exame não procedeu à transferência dos valores descontados pertinentes ao INSS (R\$ 27.762,35), IRRF (R\$ 2.654,24) e ISS (R\$ 1.073,74), salientando que o não repasse ocasionou o endividamento de curto prazo do Consórcio Público, ressaltando a necessidade de esclarecimentos, acompanhados de documentação comprobatória, que evidenciem os repasses dos saldos das referidas rubricas.



Em sua defesa, os **Responsáveis** afirmaram que as pendências de repasse elencadas na Informação Técnica Inicial foram regularizadas no exercício de 2013, acostando em anexo aos autos para comprovar a regularização do INSS os documentos de caixa n.ºs 20020004, 20110004, 13110001, 20110005, 07110001 e 20110003, do IRRF dos documentos de caixa n.ºs 31100003 e 20020003, e do ISS o documento de caixa n.º 20120002.

Afirmaram, ainda, que:

O registro contábil do pagamento do INSS referente à folha de pagamento dos meses de maio, junho e julho de 2012 foram lançados indevidamente somente como patronal, após verificarmos a atecnia no exercício seguinte procedemos ao cancelamento do saldo na ficha de consignação haja vista o exercício já ter sido encerrado. Segue abaixo discriminado o que compete à parte patronal e servidor referente às três Guias da Previdência Social - GPS lançadas no empenho n.º 01080007 e caixa n.º 08080002.

(...)

Vale ressaltar que o valor cancelado na ficha da consignação, se refere à parte servidor retida em Folha de Pagamento no total de R\$ 11.798,91.

Na Informação Técnica Complementar n.º 7140/2015, às fls. 147/148, a **Inspetoria** concluiu que a documentação acostada pela defesa às fls. 85/88 dos autos **regulariza a falta de repasse do ISS**, tendo sido repassado o valor de R\$ 1.620,38 (seiscentos e vinte reais e trinta e oito centavos) em relação ao período de dezembro de 2012; as peças anexadas às fls. 90/97, nota de pagamento extraorçamentário e DARF, **comprovam o saneamento da pecha referente ao IRPF**; e as peças acostadas às fls. 98/138, notas de empenho, guias de GPS, notas de pagamento extraorçamentário, comprovantes de pagamento e GFIP, **comprovam a regularização do INSS**.

Diante do exposto, considero **sanada a falha** apontada exordialmente.

2.3. DA TRANSPARÊNCIA DO CONSÓRCIO PÚBLICO (ITEM 8 DA INFORMAÇÃO TÉCNICA INICIAL N.º 18.686/2014)

Na Informação Inicial, a **Unidade Técnica** solicitou a comprovação pelo gestor do Consórcio Público da ocorrência de publicação, inclusive por meio eletrônico, dos seguintes documentos:

I – orçamento do consórcio público;



- II – contratos de rateio;
- III – protocolo de intenções;
- IV – estatutos do Consórcio Público;
- V – demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação.

Na Informação Técnica Complementar n.º 7140/2015, a **Inspetoria** concluiu, nos seguintes termos, que:

A Defesa informou que toda a documentação elencada acima foi publicada, inclusive em meio eletrônico, no site do próprio consórcio público www.cpsmln.com.br/, clicando-se em consórcios e posteriormente selecionando "legislação". No entanto, não conseguimos acessar o endereço eletrônico citado e constatar se tal documentação estava atendendo aos questionamentos da informação inicial. Diante do exposto, mantém a pecha.

No Parecer Ministerial n.º 4453/2016, o **douto Parquet** sugeriu a aplicação de multa simples para a referida irregularidade.

Na Informação Técnica Complementar Aditiva n.º 15079/2016, a **Inspetoria** atribuiu a responsabilidade para a referida irregularidade ao Sr. João Dilmar da Silva (Presidente do Consórcio Público).

No Despacho n.º 10199/16, às fls. 156, o MPC reiterou os termos do Parecer anterior.

Diante do exposto, **em consonância com a Inspetoria Técnica e a Procuradoria de Contas**, aplica-se multa ao Presidente do Consórcio, Sr. João Dilmar da Silva, responsável pela irregularidade em epígrafe, no montante de 1.000 UFIRCE, correspondente ao valor de **R\$ 3.931,23** (três mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 56, inciso X, da Lei Orgânica do extinto TCM/CE.

2.4. DO SALDO FINANCEIRO, ACARRETANDO A IRREGULARIDADE DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ITENS 9 E 10.1 DA INFORMAÇÃO TÉCNICA INICIAL N.º 18.686/2014)

Inicialmente, a **Inspetoria Técnica** afirmou que não foi possível atestar a regularidade do saldo financeiro demonstrado na prestação de contas, em virtude da ausência da cópia das primeiras folhas dos extratos das contas n.ºs 38.228-0 e 295-7.



Os **Responsáveis** alegaram que, conforme verificado no Anexo 13 da PCS, o Saldo Inicial era R\$ 0,00, pois só passaram a ter movimentação financeira no decorrer do exercício de 2012. A Conta n.º 38.228-0 só passou a ter movimentação financeira em 24/07/2012, e a Conta n.º 295-7, em 14/08/2012, conforme comprovado por meio dos documentos acostados aos autos. Acrescentaram, ainda, que o envio da documentação confirma os valores registrados no Balanço Financeiro e Patrimonial.

A **Inspetoria**, na Informação Complementar n.º 7140/2015, às fls. 147, examinando o processo, não localizou os documentos alegados pela defesa, portanto, ratificou o vício.

No Parecer n.º 4453/2016, o **MPC** sugeriu aplicação de multa severa pela referida irregularidade.

Na Informação Técnica Complementar Aditiva n.º 15079/2016, a **Inspetoria** atribuiu a responsabilidade para a referida irregularidade ao Sr. João Wellington Rios Vital (Diretor do Consórcio).

O **MPC** emitiu o Despacho n.º 10199/16, às fls. 156, reiterando os termos do Parecer anterior.

O **Relator pretérito**, no despacho, às fls. 157/159, constatou que na Informação Complementar n.º 7140/2015, a Inspetoria Técnica não se manifestou sobre as justificativas da defesa, nem sobre as peças presentes às fls. 28/41 dos autos, limitando-se a informar a impossibilidade de atestar a regularidade do saldo financeiro demonstrado na prestação de contas considerando a ausência da cópia das primeiras folhas dos extratos das contas bancárias elencadas, portanto, remeteu o feito novamente à Unidade de Fiscalização para manifestar-se conclusivamente sobre o tema.

Na Informação Complementar Aditiva n.º 19840/2016, às fls. 160/162, a **Inspetoria** verificou que assiste razão o Requerente, tendo em vista que, vistoriando os autos, identifica os extratos das contas n.ºs 38.228-0 e 295-7 solicitados na Inicial, então, **descaracterizou a falha inicialmente apontada**.

VOTO

Considerando o exposto acima, **VOTO**, em consonância com a Douta Procuradoria de Contas, no sentido de que a Prestação de Contas de Gestão do **Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Município de Limoeiro do Norte - CPSMLN, exercício de 2012**, seja julgada:



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

I - **REGULAR** para o Diretor Executivo do Consórcio, Sr. **José Wellington Rios Vital**, na forma do disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.160/93;

II - **REGULAR COM RESSALVA** em relação ao Presidente do Consórcio, Sr. **João Dilmar da Silva**, na forma do disposto no art. 13, II, da Lei n.º 12.160/93, determinando a **aplicação de multa no montante de 1.000 UFIRCE**, equivalente ao valor de **R\$ 3.931,23** (mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), com fulcro no art. 56, inciso X, da Lei Orgânica do extinto TCM/CE;

III – Seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. **João Dilmar da Silva** para o recolhimento da quantia acima indicada e/ou interposição de Recurso de Reconsideração, na forma do art. 156 do Regimento Interno do extinto TCM/CE. Caso não sejam apresentadas razões de recurso e nem efetivado o recolhimento determinado no prazo supracitado, seja comunicado à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição na Dívida Ativa, conforme art. 156, § 2º do RITCM/CE.

IV - Encaminhe-se cópia da presente decisão à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte para ciência e exame das condições de elegibilidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário n.º 848.826, de acordo com o Acórdão publicado em 24.08.2017.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30/05/2018



Conselheiro Alexandre Figueiredo
Relator

Fortaleza, 20 de Setembro de 2018.

Gerência de Atendimento, Protocolo e
Autuação - Recebimento de Documentos


Processo No. **3955/18**

Data: 21/09/2018 14:52:06

_____, Presidente,

João Dilmar da Silva, Ex-Presidente do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Município de Limoeiro do Norte - CPSMLN, *in fine* assinado e cientificado através do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, vem, tributando o máximo e costumeiro respeito, à insigne presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, com amparo no art. 33 da Lei n°. 12.160/1993 c/c o art. 105 do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, **apresentar Recurso de Reconsideração** ao julgamento preliminar da Prestação de Contas de Gestão do Exercício de 2012, o que faz pelas razões que ora se apresentam.

Sem mais para o momento, elevo protestos de estima e consideração.


João Dilmar da Silva
Ex-Presidente do CPSMLN

Ilmo. Senhor
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Fortaleza-Ce